



## **RESOLUÇÃO DE PROJETO DE LEI**

**Nº 023/2026, DE 27 DE MARÇO DE 2026.**

**A CÂMARA DE VEREADORES DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA, REUNIDA EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE MARÇO DE 2026, APROVOU POR UNANIMIDADE DE VOTOS, O PROJETO DE LEI Nº 024/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, NOS SEGUINTE TERMOS:**

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA PARCELAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em caráter excepcional e mediante justificativa de insuficiência financeira momentânea, a realizar o pagamento parcelado das verbas rescisórias devidas aos servidores públicos municipais, sejam ocupantes de cargos efetivos, cargos em comissão ou contratados temporariamente, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, consideram-se verbas rescisórias aquelas decorrentes da extinção do vínculo funcional, compreendendo:

I – saldo de vencimentos ou salários;  
II – décimo terceiro salário proporcional;  
III – férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional;  
IV – outras verbas eventualmente previstas na legislação municipal aplicável.

**Art. 3º** O pagamento das verbas rescisórias poderá ser realizado em até 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

**§1º** O número de parcelas será definido pela Administração Municipal considerando o valor total devido e a capacidade financeira do Município.

**§2º** As parcelas serão corrigidas monetariamente pelo índice oficial adotado pelo Município para atualização de seus débitos.

**§3º** O pagamento será realizado mediante cronograma estabelecido pela Secretaria Municipal de Administração ou órgão equivalente.

**Art. 4º** O parcelamento deverá ser formalizado mediante termo administrativo firmado entre o Município e o servidor público ou seus representantes legais.

**Art. 5º** Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer parcela prevista no cronograma, incidirão atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento.



**Art. 6º** Terão prioridade no pagamento das parcelas:

- I – servidores aposentados;
- II – servidores portadores de doenças graves comprovadas mediante laudo médico;
- III – dependentes ou herdeiros legais em caso de falecimento do servidor;
- IV – servidores com menor remuneração.

**Art. 7º** O disposto nesta Lei não afasta a obrigatoriedade de observância das normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como demais normas de finanças públicas aplicáveis.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, no que couber.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA/RS, EM 27 DE MARÇO DE 2026.

**Ver. MURILO DA SILVA BARANCELLI**

Presidente da Câmara